

Acórdão: 18.312/07/1<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010119506-50  
Impugnante: Cristais São Marcos Ltda  
Proc. S. Passivo: Marcos do Prado Pereira/Outro(s)  
PTA/AI: 02.000212235-44  
Inscr. Estadual: 518027979.00-95  
Origem: DF/ Poços de Caldas

---

***EMENTA***

**EXPORTAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO – VASO DE CRISTAL. Imputação fiscal de remessa de vasos de cristal destinados à exportação, utilizando, indevidamente, da não-incidência do imposto, uma vez que a destinatária da mercadoria tem como atividade apenas o comércio varejista. Entretanto, restou comprovado nos autos, de maneira inequívoca, que a destinatária da mercadoria é empresa comercial exportadora e está devidamente cadastrada no SISCOMEX, justificando, assim, o cancelamento das exigências. Lançamento improcedente. Decisão unânime.**

---

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre saída de mercadoria (vasos de cristal vermelhos), através da Nota Fiscal nº 012564, de 04/10/2006, ao abrigo da não-incidência (mercadoria destinada a comercial exportadora), descaracterizada, porque a destinatária tem como atividade apenas o comércio varejista, não estando habilitada para efetivar exportação. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no artigo 54, inciso VI, ambos da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 10 a 11, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 48 a 53.

---

***DECISÃO***

A Impugnante apresenta suas razões de defesa combatendo a acusação fiscal de que a destinatária das mercadorias tem como atividade apenas o comércio varejista, não estando habilitada para exportação, e que portanto a saída das mercadorias não poderia ser realizada ao abrigo da não-incidência.

Para fundamentar sua defesa traz cópia do comprovante de inscrição estadual do destinatário no Estado do Rio de Janeiro, destacando o código da atividade

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

econômica principal: "COMÉRCIO ATACADISTA DE EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS PARA O EXTERIOR". Anexa documento obtido junto ao site da Receita Federal comprovando que a destinatária está cadastrada no SISCOMEX. Junta também, Cadastro de Representante Legal junto ao SISCOMEX e cópias de registros de exportação tendo como operadora a destinatária das mercadorias.

Os documentos anexados são suficientes para comprovar que a destinatária das mercadorias, Novinet Comércio e Serviços Ltda., exerce atividades de exportação, descaracterizando a imputação fiscal de que tem como atividade apenas o comércio varejista.

As alegações da Fiscalização de que o trabalho fiscal se reporta aos sistemas de consulta, SINTEGRA, SISCOMEX e SERPRO, não vieram neste ato do processo acompanhadas de documentação que pudessem derrubar as alegações e documentos trazidos pela Impugnante.

O fato de a destinatária praticar o comércio varejista não a impede de ser exportadora, como ficou provado pelos documentos acostados à Impugnação.

Assim, o feito fiscal mostra-se insubsistente, motivo pelo qual devem ser canceladas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior e Wagner Dias Rabelo.

**Sala das Sessões, 19/06/07.**

**Roberto Nogueira Lima  
Presidente/Revisor**

**Vander Francisco Costa  
Relator**

VFC/EJ